

FIB – FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU
DIREITO

Kátia Raquel Esposito

**A CONVENÇÃO DE SINGAPURA E OS RUMOS DA MEDIAÇÃO COMERCIAL
INTERNACIONAL NO BRASIL**

Bauru
2021

Kátia Raquel Esposito

**A CONVENÇÃO DE SINGAPURA E OS RUMOS DA MEDIAÇÃO COMERCIAL
INTERNACIONAL NO BRASIL**

**Monografia apresentada a Faculdades
Integradas de Bauru para obtenção do
título de Bacharel em Direito, sob a
orientação do Professor Tales Manoel
Lima Vialôgo.**

**Bauru
2021**

Esposito, Kátia Raquel

A Convenção de Singapura e os rumos da mediação comercial internacional no Brasil. Kátia Raquel Esposito. Bauru, FIB, 2021.

50f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru.

Orientador: Tales Manoel Lima Vialôgo

1. Direito internacional privado. 2. Solução consensual de conflitos. 3. Mediação comercial internacional. I. A Convenção de Singapura e os rumos da mediação comercial internacional no Brasil. II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Kátia Raquel Esposito

**A CONVENÇÃO DE SINGAPURA E OS RUMOS DA MEDIAÇÃO COMERCIAL
INTERNACIONAL NO BRASIL**

**Monografia apresentada a Faculdades
Integradas de Bauru para obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

Bauru, 7 de janeiro de 2021.

Banca Examinadora:

Presidente / Orientador: Prof. Me. Tales Manoel Lima Vialôgo

Professor 1: Prof. Dr. Camilo Stangherlim Ferraresi

Professor 2: Prof. Me. César Augusto Micheli

**Bauru
2021**

*Aos meus filhos, Nicolás e Laís, por quem
e para quem, tudo, sempre.*

AGRADECIMENTOS

Em reconhecimento à minha mãe, por me ensinar a encontrar a alegria na independência e o pavor na submissão. À minha família, porque “a medida do amor é amar sem medida”. Aos meus mestres, por promoverem a liberdade pela via do conhecimento. Aos meus amigos, por tecerem pacientemente a rede da proteção e do apoio.

“Não existe nada mais difícil de se executar, nem de sucesso mais duvidoso ou mais perigoso, que dar início a uma nova ordem das coisas. Pois o reformador tem como inimigos todos os que ganham com a ordem antiga e conta apenas com defensores tímidos entre aqueles que ganham com a nova ordem. Parte dessa timidez vem do medo dos adversários, que têm a lei a seu favor; e parte vem da incredulidade da humanidade, que não deposita muita fé em qualquer coisa nova, até que a experimente.” (Nicolau Maquiavel)

ESPOSITO, Kátia Raquel. **A Convenção de Singapura e os rumos da mediação comercial internacional no Brasil**. 2021, 50f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2021.

RESUMO

Em sintonia com os mecanismos de solução pacífica de conflitos no contexto do direito internacional privado, a espinha dorsal deste trabalho é a mediação comercial internacional, observada pela lente da Convenção elaborada pela ONU, certa do desenvolvimento de relações econômicas internacionais harmônicas que um ambiente receptivo a acordos mediados internacionais tem a oferecer a Estados soberanos com ordenamentos jurídicos e sistemas socioeconômicos díspares. Valendo-se da pesquisa na forma de revisão bibliográfica, visitou-se obras, artigos e o próprio texto da Convenção de Singapura, a fim de tecer considerações sobre a relevância da possível adesão do Brasil ao tratado em pauta, que reveste os acordos mediados internacionais de executoriedade e, corolário lógico, fortalece a segurança jurídica no cenário comercial externo, sem contrariar o ordenamento jurídico interno. Cotejados os seus artigos, inclusive, mas não apenas, os que regulam os requisitos de executoriedade dos acordos mediados, as hipóteses de indeferimento de tutela, os efeitos sobre os acordos mediados e as regras de assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão, concluiu-se pela inexistência de impedimento legal ou desvantagem na adesão do Brasil à Convenção de Singapura, mas antes o ensejo de fortalecer a mediação comercial internacional, sinalizar compromisso e segurança jurídica a investidores estrangeiros e alavancar o comércio exterior, posicionando-se como país receptivo, cumpridor e alinhado com as práticas comerciais internacionais.

Palavras-chave: Direito internacional privado. Solução consensual de conflitos. Mediação comercial internacional.

ESPOSITO, Kátia Raquel. **A Convenção de Singapura e os rumos da mediação comercial internacional no Brasil.** 2021, 50f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2021.

ABSTRACT

In line with the amicable dispute resolution methods, and from the conflict of laws' perspective, the core of this paper is international trade mediation from the angle of the Singapore Convention, as prepared by the United Nations with the aim of building a framework to foster international settlement agreements and contribute to develop harmonious international economic relations for nations with unlike socioeconomic and legal systems. Books, articles and the very contents of the Singapore Convention were appraised – research by way of literature review – in order to draw considerations on the relevance for Brazil of possibly adhering to such treaty, which endues international settlement agreements with enforceability and, therefore, underpins law trustworthiness in the foreign trade scene, without colliding with the domestic legal system. The articles thereof reviewed, including, but not limited to, those governing the enforceability requirements, denial of relief, effects on settlement agreements, and rules for signature, ratification, acceptance, approval and accession, conclusion was reached in the sense that no legal prevention, or drawback, exists for Brazil to adhere to the Singapore Convention, but the benefit of strengthening international trade mediation, providing foreign investors with commitment and reliability, and leveraging foreign trade by taking stand as a country that supports, complies with and aligns to internationally accepted trading practices.

Keywords: Conflict of laws. Amicable dispute resolution. International trade mediation.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	11
2.	OS TRATADOS INTERNACIONAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	14
3.	MECANISMOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL	16
3.1.	Meios Alternativos de Solução de Conflitos	16
3.2.	Mediação: Conceito e Reflexões	18
3.3.	Sistema de Solução de Controvérsias da OMC	21
3.4.	A UNCITRAL e a Lei Modelo	22
4.	A CONVENÇÃO DE SINGAPURA	24
4.1.	Escopo de aplicação	25
4.2.	Definições	26
4.3.	Princípios gerais.....	27
4.4.	Requisitos de executoriedade de acordos mediados	27
4.5.	Causas de indeferimento de tutela	28
4.6.	Pedidos paralelos	29
4.7.	Outras leis ou tratados.....	30
4.8.	Reservas.....	30
4.9.	Efeitos sobre os acordos mediados	31
4.10.	Depositário	31
4.11.	Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão	32
4.12.	Participação de organismos regionais de integração econômica	33
4.13.	Ordenamentos jurídicos não unificados	34
4.14.	Entrada em vigor	35
4.15.	Alterações	35
4.16.	Denúncias	36
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
	REFERÊNCIAS.....	41
	ANEXO I – Singapore Convention on Mediation	43
	APÊNDICE I – Glossário	49

1. INTRODUÇÃO

Não é recente a temática dos meios alternativos – e por que não dizer, igualmente adequados – de solução de conflitos, pacífica e consensual, inclusive no âmbito do Direito Internacional público e privado. No entanto, o assunto ganha cada vez mais espaço nesta era de mudança de modelo: da cultura do litígio para a cultura da pacificação. Em tal arcabouço, entre tantos outros mecanismos, encontra-se a mediação comercial (ou empresarial) internacional, que toma fôlego com o advento da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes de Mediação, ou simplesmente Convenção de Singapura. Eis o objeto deste estudo, sob o manto do Direito Internacional Público, braço do direito que busca regular matérias de interesse global e as relações entre os membros da sociedade internacional, assim como do Direito Internacional Privado, ramo do direito interno que normatiza as relações jurídicas com conexão além fronteiras, oferecendo soluções para o concurso de leis no espaço.

Com esse ponto de partida, cuida-se aqui da mediação em conflitos no comércio internacional entre atores privados, portanto, no raio de ação do Direito Internacional Privado, diferente daquela que ocorre entre Estados, na alçada do Direito Internacional Público. Delineado o panorama, cabe agora abordar o ponto nevrálgico deste trabalho: a Convenção de Singapura. Adotada em 2018 pela Assembleia Geral da ONU e assinada em Singapura aos 07 de agosto de 2019, até o momento por 53 países, não estando o Brasil entre eles, a Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes de Mediação – ou simplesmente Convenção de Singapura – emerge como verdadeiro divisor de águas para a mediação empresarial.

Aliás, percebe-se que a razão de ser da mediação é transformar o conflito numa reflexão permeada pela ideia do *meet me half way*¹ voltada a reconhecer os interesses recíprocos. Outro ponto de destaque é que a Convenção de Singapura mostrou-se capaz de harmonizar a vontade individual das partes com a preeminência do direito interno dos envolvidos, procurando assegurar a executoriedade de acordos comerciais internacionais emanados de um procedimento mediado. Diga-se de

¹ Expressão em inglês que, literalmente, significa “me encontre na metade do caminho”, isto é, “ceda daí, que cedo daqui”, conotando uma postura de transigência, um convite a contemporizar, portando-se de maneira flexível diante de determinada situação para se chegar ao acordo.

passagem, 'harmonia' é matéria-prima do pacto singapurense. Outrossim, vale observar que o contrato internacional é acordo de vontades, livre, porém, entre dois ou mais atores que estão subordinados a sistemas jurídicos diferentes e soberanos, distinguindo-se dos contratos internos precisamente pela estraneidade. Por envolver direitos e ordenamentos distantes e até conflitantes, precisa de mecanismos de harmonização. O comércio internacional exige dinamismo e, quando comparada ao processo judicial, a mediação mostra-se vantajosa: a uma, por conta da morosidade presente na maioria dos Estados; a duas, pela (in)segurança jurídica no contexto das relações empresariais transfronteiras.

Mas a surpresa ficou por conta do Brasil que, conquanto adote internamente o instituto da mediação, não assinou a Convenção de Singapura, revelando certa incoerência entre política interna e externa. É assim que, diante do quadro exposto, indaga-se: o que, então, poderia representar para o Brasil aderir à Convenção de Singapura?

Ora, sabe-se que a cultura do litígio vem há tempos consolidando-se na sociedade, encontrando-se já arraigada no costume e no comportamento das comunidades modernas. Neste momento da história, mostra-se de inegável valor desmistificar a noção equivocada de que a "contenda", o "combate", seja o melhor ou o único caminho viável. É de suma importância chamar os atores da cena jurídica, em especial os operadores do direito, à compreensão, à capacitação e ao bom preparo em matéria de meios alternativos, mas igualmente adequados, de solução de conflitos, inclusive na esfera corporativo-comercial multinacional.

Bem assim, há que se difundir e universalizar que, da perspectiva social, esse movimento em direção a outro modelo – da cultura do litígio para a cultura da pacificação – vem provando, em situações práticas e com resultados efetivos, ser não apenas viável e adequado, mas também eficiente e satisfatório. Isto sem mencionar o relevo, para a sociedade brasileira como um todo e para o segmento corporativo doméstico em específico, de o Brasil manter sua política externa alinhada às práticas internacionais de não judicialização de disputas no comércio internacional, tanto do ponto de vista da segurança jurídica quanto da viabilidade econômica.

Por fim, não se pode afastar do debate os possíveis benefícios e avanços de ordem prática a serem alcançados com a eventual adesão do Brasil à Convenção de Singapura, a fim de identificar e apontar vias de asseguramento da executoriedade e

do cumprimento, em território nacional, dos acordos resultantes da mediação comercial internacional. Ou, mais especificamente: difundir entre os operadores do direito a necessidade de atuação no campo dos meios alternativos de solução de conflitos no âmbito comercial internacional; conceituar e divulgar o instituto da mediação comercial internacional; assinalar pontos positivos para o Brasil de uma eventual adesão à convenção sobre mediação comercial internacional; fomentar a cultura da pacificação no setor empresarial brasileiro, notadamente em transações comerciais além fronteiras.

2. OS TRATADOS INTERNACIONAIS NA LEI BRASILEIRA

A Constituição Cidadã acolhe o direito dos tratados internacionais em inúmeros de seus artigos. Dentre os que interessam para este trabalho, merece primeiro destaque o Art. 5º, § 2º, prevendo que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Em última análise, no dizer de Maria Beatriz Ribeiro Gonçalves (2019, p. 87), “os tratados internacionais são a principal fonte de Direito Internacional Público, regulamentando as mais variadas matérias de interesse da sociedade global”.

Tratado é o termo que se utiliza para aludir ao acordo decorrente da convergência de vontades de sujeitos de direito internacional, firmado para estabelecer direitos e obrigações entre as partes e para produzir efeitos jurídicos no plano global – qualquer que seja sua denominação específica, segundo a Convenção de Viena.

No tocante à terminologia, embora do ponto de vista jurídico a denominação não influencie o conteúdo, é praxe atribuir certos nomes a certos ajustes, tais como convenção, declaração, ata, compromisso, estatuto, pacto, carta, protocolo, acordo, entre outros. A convenção, espécie relevante ao presente ensaio, denota um “ajuste de caráter amplo, que cria normas gerais”, ainda segundo a autora supracitada.

Na elaboração dos tratados internacionais, segue-se o processo em etapas sucessivas trazido pela Convenção de Viena, quais sejam: negociações preliminares, celebração/assinatura, aprovação parlamentar (ato interno do país signatário), ratificação (ato jurídico externo de Estado que confirma o tratado firmado), promulgação (ato interno a conferir exequibilidade no plano nacional), publicação (requisito para aplicação no âmbito interno) e registro (na sede da ONU, para que possa ser invocado perante os órgãos e membros desta).

É cediço que a incorporação dos tratados internacionais ao direito interno brasileiro é matéria constitucional e, neste ponto, insta salientar os artigos 49, I e 84, VIII da Constituição Federal de 1988, *verbatim*:

Art. 49 – É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; (...)
Art. 84 – Compete privativamente ao Presidente da República:
(...)

VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

Assim sendo, pode-se vislumbrar que tais etapas, no campo internacional e nacional, não se contrariam, mas se alinham. A incorporação ao direito interno brasileiro se dá pela via do decreto de execução presidencial, editado se obtiver aprovação parlamentar por decreto legislativo, promulgando e conferindo executoriedade interna ao tratado internacional. Igualmente:

Para a doutrina majoritária, com relação aos tratados internacionais **comuns**, o Brasil passou a acolher a **concepção dualista moderada**, que exige a edição de decreto de execução para que o conteúdo do acordo passe a irradiar seus efeitos no território nacional. (...) Tratados em geral: uma vez incorporados ao ordenamento interno brasileiro, os tratados internacionais têm, **comumente**, hierarquia de **lei ordinária**. (GONÇALVES, 2019, p. 103) [grifos nossos]

Eis, portanto, o rito de internalização: assinatura pelo Presidente da República, aprovação pelo Congresso Nacional nas duas casas legislativas, devolução ao chefe do executivo federal para ratificação e promulgação mediante decreto presidencial que, uma vez publicado, ingressa no ordenamento jurídico pátrio.

3. MECANISMOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL

3.1. Meios Alternativos de Solução de Conflitos

Abreviando a história, sabe-se que a autotutela, a autocomposição e a heterocomposição eram os métodos a que se recorria para a solução dos conflitos que emanassem nas sociedades primitivas. A evolução nos trouxe o Estado e, com ele, a jurisdição. Foi assim que, ao longo do tempo, o monopólio da atividade jurisdicional, combinado ao volume sempre crescente de demandas, culminou numa verdadeira crise de justiça. Tal foi o cenário das famosas “ondas renovatórias” do processo, norteadas pelas mudanças experimentadas nas últimas décadas e oferecendo terreno fértil para os mecanismos de solução consensual frutificarem, iniciando um deslocamento do eixo ‘conflito – judicialização’ para o eixo ‘conflito – pacificação’.

Os MASC (Meios Alternativos de Solução de Conflitos), em português, ou ainda, prestando homenagem a alguns dos idiomas de uso oficial das Nações Unidas, ADR (*Alternative Dispute Resolution*) em inglês, RAD (*Resoluciones Alternativas de Disputas*) em espanhol e MARC (*Modes Alternatifs de Règlement de Conflits*) em francês, são as nomenclaturas geralmente adotadas pela literatura especializada ao citar os métodos alternativos, mas igualmente adequados – já que não opostos, e sim complementares à jurisdição – de resolução de controvérsias.

Tais mecanismos denotam um conjunto de técnicas e práticas destinadas a viabilizar a pacificação de litígios fora do judiciário, abarcando a conciliação, a mediação, a arbitragem – e uma variedade de processos híbridos mundo afora – por meio dos quais uma figura neutra facilita a solução de desavenças sem atuação judicial. No pensar de Fernanda Medina Pantoja e Rafael Alves de Almeida (2019, p. 60), “(...) diz respeito aos métodos de resolução de litígios que prescindem da existência de um processo judicial e da prolação de uma decisão impositiva de um juiz para solucioná-los”. E sustentam:

Os novos paradigmas de acesso à justiça originaram, desse modo, o ressurgimento dos meios alternativos de resolução de conflitos, ou *Alternative Dispute Resolution* – ADR, cuja sigla designa os procedimentos em que não há intervenção do juiz para impor às partes uma decisão, e que são pautados, em síntese, pela celeridade, informalidade, economia e pela busca de soluções criativas e, no caso das espécies autocompositivas, também mutuamente satisfatórias. (PANTOJA; ALMEIDA, 2019, p. 59).

No Brasil, os métodos normatizados são a conciliação, a mediação e a arbitragem. O novo CPC preceitua, já em suas normas fundamentais, que “O Estado

promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (art. 3º, § 2º), e ainda que “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (art. 3º, § 3º).

Outrossim, tal diploma legal dedica seus artigos 165 a 175 aos conciliadores e mediadores judiciais. A conciliação ocorre quando um terceiro (o conciliador) atua como intermediário entre as partes, facilitando o diálogo e sugerindo soluções, a fim de que os contendores cheguem a um consenso. Já a mediação vem conceituada na Lei 13.140/15, precisamente no parágrafo único de seu art. 1º: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. Ambas, portanto, formas autocompositivas. Por fim, veja-se a arbitragem, figura da jurisdição privada que consiste em uma técnica de resolução de disputas em que os conflitantes aceitam que a controvérsia seja decidida por um terceiro de sua confiança, estando permitida no CPC em seu art. 3º, § 1º, além de contar com legislação própria (Lei 9.307/96) que assim preceitua: “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis” (art. 1º). Logo, uma forma heterocompositiva.

Vale destaque o quadro comparativo apresentado nos Comentários à Lei 13.140/15 (Lei da Mediação):

Conciliação	Mediação	Arbitragem
Forma de autocomposição de conflito. O terceiro não decide o conflito; facilita que as partes cheguem a um acordo. Atua preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes. Propõe soluções para os litigantes.	Forma de autocomposição de conflito. O terceiro não decide o conflito; facilita que as partes cheguem a um acordo. Atua preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes. Não propõe soluções para os litigantes.	Forma de heterocomposição de conflito. O terceiro é quem decide o conflito. Atua tanto num caso quanto no outro. Decide o conflito.

Fonte: Dizer o Direito, 2019.

Pois bem. Como possíveis benefícios dos MASC (ou ADR), pode-se apontar a redução de custos, já que os processos alternativos são mais baratos e mais rápidos que os judiciais; a criação de soluções que atendem melhor aos interesses e necessidades das partes, já que nascem do diálogo e da concessão recíproca; e um

aprimorado cumprimento *ex post* dos termos acordados, pois mais fácil é cumprir o acordado que o imposto.

Há que se destacar ainda um fator extrajurídico presente no desenvolvimento dos MASC, qual seja, a participação popular na administração da justiça, abraçada pelo conceito de democracia participativa.

Por fim, cabe irrigar a ideia de que, quando as partes precisam dirimir uma controvérsia, o processo judicial é apenas um dos caminhos. Muitas ações judiciais podem, de fato, ser resolvidas negociando, em vez de processando – negociando sob os auspícios da lei, por óbvio. A conciliação, a mediação, a arbitragem e uma série de procedimentos híbridos representam, na atualidade, um acervo de outras rotas viáveis, onde um terceiro (que não um juiz) trabalha pela solução pacífica, consensual e satisfatória do conflito. Ou, como bem pontuam os supracitados autores:

A conciliação, a mediação e a arbitragem, quando realizadas de forma adequada, revelam-se instrumentos mais simples, mais rápidos e mais eficazes para a definitiva resolução dos litígios. Garantem, assim, uma melhor distribuição da justiça, resolvendo tanto os pequenos casos como as matérias mais complexas, e relegando à via judicial tão somente as questões que não forem possíveis de serem dirimidas por estes meios. Contribuem, assim, sem dúvida, para a superação da chamada “crise do Judiciário”. (PANTOJA; ALMEIDA, 2019, p. 68)

3.2. Mediação: Conceito e Reflexões

Enveredando rumo ao tema central, primeiro há que se conceituar ‘mediação’. Para tanto, melhor será recorrer ao próprio diploma legal – Lei 13.140/15, a Lei da Mediação – que já em seu art. 1º, p.u., define:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Considera-se mediação a **atividade técnica** exercida por **terceiro imparcial sem poder decisório**, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver **soluções consensuais** para a controvérsia. [grifos nossos]

Na mesma toada vem o Conselho Nacional de Justiça:

A mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação é um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades. (CNJ, 2016, p. 20).

Desses conceitos, pode-se depreender três elementos distintivos do instituto em análise: a natureza técnica do procedimento, a imparcialidade do terceiro escolhido para mediar, e o consenso como norte último (autocomposição). São passíveis de mediação os 'direitos disponíveis' (basicamente, os patrimoniais) e os 'direitos indisponíveis, mas transigíveis' (não patrimoniais, inalienáveis, mas que admitem a transação) – estes últimos desde que o acordo resultante da mediação seja homologado em juízo, ouvido o Ministério Público.

No Brasil, esse instituto vem ganhando mais força a partir da década de 1990, seguindo uma tendência que se iniciou nos Estados Unidos e já vinha tomando forma na América Latina, tanto mais após 2003, quando se ampliou o debate sobre a reforma do sistema de justiça, como se observa, por exemplo, na elaboração do texto do projeto do novo CPC, hoje em vigor. Merece transcrição o excerto:

No texto do novo CPC, pode-se identificar a preocupação do legislador com os institutos da conciliação e da mediação. Ocupa-se, especificamente, da regulamentação da mediação no curso do processo judicial. Isso não exclui, contudo, a mediação prévia ou mesmo a possibilidade de utilização de outros meios de solução de conflitos. Ficam resguardados os princípios informadores da conciliação e da mediação, a saber: (i) independência; (ii) neutralidade; (iii) autonomia da vontade; (iv) confidencialidade; (v) oralidade; e (vi) informalidade. (BIANCHI; GARCEZ, 2019, p. 50)

Nessa esteira, avança-se para a figura da mediação comercial, de especial interesse neste estudo. No mundo dos negócios, nos conflitos que surgem nas relações entre uma empresa e seus fornecedores, compradores, distribuidores, parceiros, etc., a técnica viabiliza a sustentabilidade dos acordos e o compromisso com sua cabal execução, pois, como vocalizam diversos doutrinadores, a mediação é uma negociação assistida. Em se tratando de conflitos corporativos, autores discorrem sobre a visão sistêmica do conflito, o custo dos conflitos para as empresas, os benefícios da resolução alternativa de disputas e, particularmente a respeito da mediação entre empresas, sobre o perfil do mediador corporativo, o compromisso com a imparcialidade e com o sigilo, a habilidade de estimular o diálogo, a advocacia da mediação, a decisão de mediar e a escolha do mediador, *inter alia*. Em conclusão:

No mundo corporativo, a mediação oferece uma oportunidade de reduzir custos e aumentar lucros significativos. Como alternativa para litígio ou arbitragem, proporciona vantagens claras na maioria dos casos. (...) Pouco adianta chegar a um acordo que não vai ser cumprido, ou que deixe raiva e desconfiança como saldo. A meta da mediação é que as partes encontrem uma solução aceitável para as duas, (...) melhor do que a melhor alternativa de ambas. (MANFREDI; BURBRIDGE, 2019, p. 384)

Diante de uma disputa comercial, acionar o judiciário pode significar não saber quando se resolverá, quanto se gastará, quanto tempo e quanta energia se despendará, e sobretudo, não ter controle sobre o resultado.

Entende-se por mediação comercial o processo em que o terceiro interveniente – o mediador – assiste as partes para que alcancem um consenso sobre a disputa. É um processo informal, flexível e que pede o envolvimento das partes na busca da pacificação. Poupa dinheiro e tempo, promove a solução da disputa pelas próprias partes, não requer muita investigação, utiliza a expertise de um terceiro, faz nascer acordos mais satisfatórios, tende a preservar o relacionamento comercial entre as partes.

Algumas situações encaixam-se com mais justeza ao procedimento de mediação comercial, tais como: realidades e compassos comerciais ou legais divergentes; relações comerciais e/ou pessoais que seja importante manter; dificuldades ou pontos fracos de posicionamentos legais que surgem ao longo do tempo; custo do processo judicial demasiado elevado em comparação ao valor da disputa; grande complexidade técnica da disputa; falta ou dificuldade de comunicação entre as partes.

A dinâmica da mediação, inclusive a comercial, desenvolve-se numa certa sequência, que é descritiva e não necessariamente prescritiva. Para Eva Jonathan e Rafael Alves de Almeida (2019), o processo de mediação pode ser estruturado nos seguintes estágios: pré-mediação, de cunho informativo e avaliativo, em reunião privada ou conjunta, para troca de informações; abertura, onde se soleniza o compromisso, em reunião que tende a ser conjunta; acesso ao conflito, oportunidade de se mapear a disputa, preferencialmente em reunião conjunta; investigação privada do conflito, visando a reunir elementos para a superação de impasses e a aproximação dos interesses dos mediandos, em reunião privada (cáucus); redefinição do conflito, onde os próprios mediandos conjecturam alternativas de mútua satisfação; formulação de propostas, de preferência em reunião conjunta, com o propósito de envolver os mediandos em negociações construtivas para a tomada qualificada de decisões; tomada de decisão consensual e término da mediação.

Basta adentrar algo mais o ramo do direito privado e logo se divisa que a mediação reserva, para o universo dos contratos, particular pertinência. *Viz.:*

Na área contratual (especialmente relativa ao comércio em geral), constata-se a forte tendência ao afastamento, no máximo grau possível, da atuação do Estado na relação privada. Como os contratos constituem frequente causa de litígio e os negociantes necessitam de soluções céleres para seus impasses, é importante contar com vias pacíficas de solução de conflitos (entre as quais a arbitragem sempre despontou como excelente via). **A inclusão de cláusula contratual de mediação prévia e necessária revela a busca de uma saída conjunta como fase precedente à instauração de litígio**, o que enseja interesse crescente sobre o panorama das técnicas compositivas não contenciosas. (TARTUCE, 2008, p. 270) [grifos nossos]

Aliás, em se tratando de mediação em contratos, a mesma autora traz interessante quadro comparativo:

MEDIAÇÃO	ARBITRAGEM
Desejo de preservar relações futuras.	Necessidade de equilibrar situações com diferença de forças.
Ênfase no trato futuro.	Necessidade de decisão sobre fatos passados.
Necessidade de evitar decisões que impliquem ganhar ou perder totalmente.	Grande volume de disputas.
Contendores desejam ter controle sobre o processo.	Necessidade de obrigar a participar.
A disputa tem múltiplas partes e questões.	Vantagens de rapidez e privacidade.
Ausência de direitos legais claros.	Vantagens do encerramento da questão.

Fonte: Mediação nos Conflitos Cíveis, 2008.²

Enfim, ênfase seja dada ao parágrafo único do art. 20 da Lei 13.140/15, a estatuir que “O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial”.

3.3. Sistema de Solução de Controvérsias da OMC

Nesse panorama, vislumbra-se o Sistema de Solução de Controvérsias da OMC. Por autodefinição, em website próprio (www.wto.org), a Organização Mundial do Comércio – OMC (*World Trade Organization – WTO*) é a única organização internacional global que trata das regras de comércio entre nações. Sua alma são os seus acordos, negociados e assinados pela maioria das nações mercantes do mundo e ratificados pelos parlamentos destas. O objetivo é auxiliar produtores de bens e serviços, exportadores e importadores, na realização de seus negócios. E é também lugar de solução de disputas comerciais.

Colocado de forma bastante simplificada:

O objetivo principal do sistema de solução de controvérsias é prover segurança e previsibilidade ao sistema multilateral de comércio, através de

² APUD: Cooley, John W. A advocacia na mediação. Tradução de René Loncan. Brasília: Universidade de Brasília, 2001, p. 37.

decisões impositivas e pacíficas. Possui as seguintes características: abrangência, automaticidade e exequibilidade. (...) Às partes em conflito é permitido a qualquer momento do procedimento recorrer à mediação, aos bons ofícios e à conciliação, desde que haja consenso entre elas acerca da utilização destas estratégias de solução. (GONÇALVES, 2019, p. 146)

Um aparte. Dada a relação de proximidade entre os institutos da mediação e dos bons ofícios, sendo ambos meios político-diplomáticos de solução pacífica de conflitos entre Estados contendores, não é demais apontar as características que lhes são peculiares, para que fique nítida sua distinção, nomeadamente quanto ao efeito prático que a Convenção de Singapura acode. Os bons ofícios, instituto do direito internacional público, é abordado por Hildebrando Accioly no capítulo que o autor reservou para os **meios diplomáticos** de solução pacífica de controvérsias internacionais, assim definindo-o:

Os bons ofícios, como meio de solução de controvérsia, são a tentativa amistosa de terceira potência, ou de várias potências, no sentido de levar estados litigantes a se porem de acordo. Podem ser oferecidos pelo estado ou estados que procuram harmonizar os litigantes, ou podem ser solicitados por qualquer destes ou por ambos. O estado ou estados que os oferecem ou que aceitam a solicitação de exercê-los não tomam parte direta nas negociações, nem no acordo a que os litigantes possam chegar: sua intervenção visa apenas pôr em contato os litigantes ou colocá-los num terreno neutro, onde possam discutir livremente. O oferecimento de bons ofícios não constitui ato inamistoso, tampouco a sua recusa. (ACCIOLY, 2012, p. 1.166)

Já a mediação é negociação facilitada que não está adstrita ao universo diplomático.

3.4 A UNCITRAL e a Lei Modelo

Não se pode falar em UNCITRAL sem antes compreender a ONU.

Finda a Segunda Guerra Mundial, é assinada em 1945 em São Francisco, EUA, a Carta da ONU, documento constitutivo da Organização das Nações Unidas (*United Nations – UN*), fixando sua sede na cidade de Nova Iorque e sua finalidade precípua a de manter a paz e evitar a eclosão de conflitos armados. Conta atualmente com 193 Estados-membros e seis órgãos, dentre eles, o Tribunal de Haia, uma corte internacional de justiça com competência consultiva e contenciosa, que admite como litigantes somente Estados soberanos.

Isto posto, então, o que vem a ser a UNCITRAL? Sigla em inglês para *United Nations Commission on International Trade Law*, ou Comissão das Nações Unidas em Direito Comercial Internacional, é o principal órgão legal do sistema da ONU no campo

do direito comercial internacional, de caráter universal, dedicado à reforma do direito comercial no mundo inteiro há mais de 50 anos, atuando com vistas à modernização e harmonização das regras de negócios internacionais.

Pois bem. Uma lei modelo (*model law*), também conhecida como lei uniforme, é um conjunto proposto de disposições pertinentes a um tema em particular, que podem ou não ser adotadas, no todo ou em parte. A UNCITRAL tem diversas leis modelos publicadas, como a *Model Law on Public Procurement* (Lei Modelo de Licitação Pública), a *Model Law on International Commercial Arbitration* (Lei Modelo de Arbitragem Comercial Internacional) e a aqui relevante *Model Law on International Commercial Mediation and International Settlement Agreements Resulting from Mediation*, ou Lei Modelo de Mediação Comercial Internacional e Acordos Internacionais Resultantes de Mediação, que, em seus capítulos, trata do início do procedimento de mediação, da nomeação dos mediadores, da condução da mediação, da comunicação entre o mediador e as partes, da divulgação de informações, da confidencialidade, da admissibilidade de provas em outros procedimentos, do término do procedimento de mediação, da proibição da atuação do mediador como árbitro, do recurso a procedimentos arbitrais ou judiciais, da natureza vinculativa e exequível dos acordos mediados, dos requisitos de executoriedade dos acordos mediados, dos motivos para indeferimento de tutela e dos pedidos paralelos.

E por que falar de UNCITRAL e Lei Modelo neste trabalho? Porque a Convenção de Singapura nasceu do esforço da UNCITRAL, alicerçada na referida Lei Modelo para orientar a regulamentação da mediação comercial internacional e dos acordos internacionais resultantes da mediação, em prol da executoriedade e da segurança jurídica entre e para os sujeitos do direito internacional. Não menos importante, para ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro, já com lei própria regendo o instituto da mediação, mostra-se alinhado à tendência global da solução pacífica dos conflitos, sem que haja questões de contrariedade a sanar ou de inconstitucionalidade a superar, como restará evidente a partir da análise dos artigos da própria Convenção.

4. A CONVENÇÃO DE SINGAPURA

Aplicável a acordos internacionais resultantes de mediação, a que cheguem as partes pondo fim a uma disputa comercial, a Convenção de Singapura é um marco uniforme e eficiente para a mediação internacional. Adotada pela Assembleia Geral da ONU em dezembro de 2018, teve sua cerimônia de assinatura realizada em Singapura, aos 7 de agosto de 2019, destinada a facilitar o comércio internacional, ao possibilitar aos contendores invocar e executar acordos mediados transnacionais, como uma opção ao processo judicial e/ou à arbitragem na solução de contendas que ultrapassem fronteiras.

Conta, atualmente, com 53 países signatários, entre os quais o Brasil não se encontra. Em 25 de fevereiro de 2020, Singapura e Fiji tornaram-se os dois primeiros países a depositar seus respectivos instrumentos de ratificação na Sede da ONU em Nova Iorque. Considerando o depósito pelo Qatar em 12 de março de 2020 do terceiro instrumento de ratificação, a Convenção entra em vigor, portanto, em 12 de setembro de 2020. Em tempo:

Signatário	Data de Assinatura	Ratificação
Afeganistão	07 de agosto de 2019	
Arábia Saudita	07 de agosto de 2019	05 de maio de 2020
Armênia	26 de setembro de 2019	
Benim	07 de agosto de 2019	
Bielorrússia	07 de agosto de 2019	15 de julho de 2020
Brunei Darussalam	07 de agosto de 2019	
Cazaquistão	07 de agosto de 2019	
Chade	26 de setembro de 2019	
Chile	07 de agosto de 2019	
China	07 de agosto de 2019	
Colômbia	07 de agosto de 2019	
Congo	07 de agosto de 2019	
Equador	25 de setembro de 2019	09 de setembro de 2020
Essuatíni	07 de agosto de 2019	
Estados Unidos	07 de agosto de 2019	
Fiji	07 de agosto de 2019	25 de fevereiro de 2020
Filipinas	07 de agosto de 2019	
Gabão	25 de setembro de 2019	
Gana	22 de julho de 2020	
Geórgia	07 de agosto de 2019	
Granada	07 de agosto de 2019	
Guiné-Bissau	26 de setembro de 2019	
Haiti	07 de agosto de 2019	
Honduras	07 de agosto de 2019	
Índia	07 de agosto de 2019	
Irã	07 de agosto de 2019	
Israel	07 de agosto de 2019	
Jamaica	07 de agosto de 2019	
Jordânia	07 de agosto de 2019	
Laos	07 de agosto de 2019	
Macedônia do Norte	07 de agosto de 2019	

Malásia	07 de agosto de 2019	
Maldivas	07 de agosto de 2019	
Montenegro	07 de agosto de 2019	
Nigéria	07 de agosto de 2019	
Palau	07 de agosto de 2019	
Paraguai	07 de agosto de 2019	
Qatar	07 de agosto de 2019	12 de março de 2020
República da Coreia	07 de agosto de 2019	
República da Maurícia	07 de agosto de 2019	
República Democrática do Congo	07 de agosto de 2019	
Ruanda	28 de janeiro de 2020	
Samoa	07 de agosto de 2019	
Serra Leoa	07 de agosto de 2019	
Sérvia	07 de agosto de 2019	
Singapura	07 de agosto de 2019	25 de fevereiro de 2020
Sri Lanka	07 de agosto de 2019	
Timor-Leste	07 de agosto de 2019	
Turquia	07 de agosto de 2019	
Ucrânia	07 de agosto de 2019	
Uganda	07 de agosto de 2019	
Uruguai	07 de agosto de 2019	
Venezuela	07 de agosto de 2019	

Fonte: Convenção de Singapura, 2020.

4.1 Escopo de aplicação

De acordo com a plataforma LEONM – Legal Online Mediation, o Brasil tem hoje mais de 125 milhões de processos em andamento, cerca de 80% deles envolvendo empresas e, desses, algo em torno de 37% envolvendo conflitos apenas interempresariais.

O primeiro artigo da Convenção de Singapura preceitua que ela se aplica a todo acordo resultante de mediação, firmado por escrito pelas partes para resolver uma disputa comercial, e que, quando celebrado, seja internacional. Noutras palavras: quando duas partes que realizam seus negócios em países diferentes e que, portanto, estão sujeitas a jurisdições distintas, celebram um acordo em mediação, mas uma delas não o cumpre.

Determina, por outro lado, que não se aplica aos acordos mediados celebrados para solucionar controvérsias decorrentes de relações consumeristas, ou socorridas pelo direito de família, sucessão ou do trabalho. E por fim, que não se aplica a acordos mediados que tenham sido homologados por órgão jurisdicional ou celebrados no curso de processo judicial, ou que constituam título executivo judicial no Estado executante, ou ainda os registrados e exequíveis como laudo arbitral. Ressalte-se:

Quanto a seu objeto e alcance, a Convenção de Singapura é precisa para expressamente afastar de seu âmbito de aplicação acordos relativos a matérias consumeristas, familiares, sucessórias, trabalhistas ou aquelas

decorrentes de homologação, conclusão ou registro em procedimentos judiciais ou arbitrais, respeitando, nesse aspecto, respectivamente, tanto a Convenção de Haia como a Convenção de Nova Iorque. (BREGA, 2019).

Vislumbra-se, portanto, equilíbrio e consonância entre o escopo de aplicação almejado pela Convenção de Singapura e o raio de ação permitido à mediação pela legislação brasileira, que, como visto acima, abarca direitos disponíveis e aqueles indisponíveis, mas transigíveis.

4.2 Definições

É conveniente iniciar este tópico rememorando que, na interpretação de tratados internacionais, privilegia-se o princípio da boa-fé. Na visão de Francisco Rezek (2019, p. 74), “A boa-fé, segundo a Convenção, é o sentimento que deve revestir o próprio intérprete”.

Isto posto, note-se que, para os efeitos da Convenção de Singapura, algumas definições importantes são trazidas em seu artigo segundo. Mas antes, cumpre esclarecer:

De fato, a Lei Modelo da UNCITRAL propositadamente abrangeu a mediação em sua definição de conciliação; contudo, desde 2015, essa Comissão da ONU tem debatido uma Convenção sobre o Cumprimento de Acordos Comerciais Internacionais Resultantes da Mediação, revelando uma nova consciência no delineamento claro das diferenças entre conciliação e mediação na solução de disputas privadas. (Guedes, 2018, p. 328)

Pelos seus termos, entende-se por “mediação”, qualquer que seja a expressão utilizada ou o fundamento em que se baseie, o procedimento por meio do qual as partes procuram chegar a um acordo amigável sobre a controvérsia entre elas, com a assistência de um ou mais terceiros (o “mediador”) sem autoridade para lhes impor qualquer solução, sendo certo que, se uma parte tiver mais de um domicílio comercial, prevalecerá aquele que guardar relação mais estreita com a controvérsia dirimida em acordo mediado, consideradas as circunstâncias conhecidas ou previstas pelas partes à época de sua celebração, bem como que, se uma parte não tiver domicílio comercial, valerá o seu lugar de residência habitual. Neste ponto, vale notar:

É nesse sentido que, ao trazer um amplo conceito de mediação, pois contempla como requisito essencial que o mediador não tenha autoridade para impor solução às partes, a Convenção de Singapura é capaz de abraçar as várias escolas de mediação e de superar a conflitante questão do mediador-árbitro admitida em certas legislações. (BREGA, 2019).

Outrossim, se entenderá celebrado “por escrito” o acordo mediado cujo conteúdo seja registrado em qualquer formato e, por fim, uma comunicação eletrônica

bastará para atender à exigência de constância por escrito do acordo mediado, desde que as informações nela contidas possam ser acessadas para posterior consulta.

Estas foram as definições que o texto da Convenção reputou conveniente delinear, restando claro que **a Convenção vem tratar da execução de acordos provenientes de um procedimento de mediação especificamente em direito comercial internacional.**

É importante finalizar este tópico enfatizando:

A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 tratou expressamente da interpretação dos tratados internacionais **privilegiando** a “**boa-fé**, segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto **à luz de seu objetivo** e finalidade” (artigos 31 a 33). (GONÇALVES, 2019, p. 94) [grifos nossos]

4.3 Princípios gerais

Em seguida, observa-se no terceiro artigo que o documento objeto deste estudo está pautado em duas premissas básicas. A primeira delas institui que cada Estado-parte dará executoriedade ao acordo mediado em consonância com suas normas processuais e nas condições estabelecidas na Convenção, assim preservando o **equilíbrio entre a soberania nacional e a conformidade ao compromisso internacional assumido.**

Não obstante, convencionou a outra dessas premissas que, havendo controvérsia acerca de uma questão que uma parte alegar já ter sido resolvida por acordo mediado, o Estado executante deverá permitir àquela parte invocá-lo, em consonância com suas normas processuais e nas condições estabelecidas na Convenção, a fim de demonstrar que a questão já foi dirimida. Com isto, além de respeitar o direito interno, é firme em **evitar qualquer chance de apreciação ou decisão duplicada**, eliminando possíveis inseguranças jurídicas, e “privilegia o respeito ao direito interno do Estado executante para o reconhecimento e execução do acordo, pois preceitua que com ele devem guardar consonância as disposições do acordo”, como bem aponta Silvia Maria Costa Brega (2019).

Logo, em suas linhas gerais, a Convenção fortalece a mediação empresarial transfronteiras, de forma a sinalizar segurança jurídica a investidores estrangeiros e alavancar o comércio exterior.

4.4 Requisitos de executoriedade de acordos mediados

O quarto artigo do diploma em apreço aborda um ponto nevrálgico da Convenção ao listar os requisitos de exequibilidade dos acordos mediados, estipulando, de pronto, que a parte que pretenda fazer valer um acordo mediado amparado pela Convenção precisará apresentar o próprio acordo mediado assinado pelas partes (ou, se for o caso, pelo mediador) à autoridade competente do Estado executante, além de comprovar que tal acordo fora alcançado pela via da mediação. E mais:

A Convenção permite que o acordo possa ser reconhecido também quando se concretize em uma comunicação eletrônica, sempre que (i) seja possível identificar as partes ou o mediador, assim como a vontade das partes ou do mediador em relação à difusão das informações contidas na comunicação eletrônica; e (ii) este método identificativo seja confiável e demonstre ter de facto cumprido os requisitos descritos pela letra (i). As autoridades domésticas podem também exigir comprovações para realizar o reconhecimento do acordo, e isso evidentemente para verificar que o que foi pedido pela Convenção tenha sido efetivamente respeitado. (MARIGHETTO, 2019)

Por outro lado, caso o acordo mediado não tenha sido redigido em idioma oficial do Estado executante, a autoridade competente poderá solicitar sua tradução, podendo ainda exigir os documentos que se façam necessários para verificar o atendimento aos requisitos estabelecidos na Convenção. Para arrematar, note-se:

A experiência demonstra que a grande maioria dos acordos de mediação são cumpridos espontaneamente. Entretanto, ter a garantia de que se necessário for eles possam ser executados resulta em uma segurança jurídica importantíssima para as empresas que optam por essa forma de solucionar suas questões. (BONILHA, 2019)

4.5 Causas de indeferimento de tutela

Do quinto artigo da Convenção impende destacar os motivos para um possível indeferimento da tutela jurisdicional pretendida no Estado executante:

As objeções previstas na Convenção de Singapura referem-se a aspectos formais e materiais do acordo, tais como incapacidade das partes, contrariedade à lei e à ordem pública, alterações posteriores realizadas no acordo, cumprimento espontâneo prévio e, ainda, transgressões ao procedimento de mediação, pelo mediador, como são aquelas relacionadas à independência, imparcialidade e aos standards que garantem o livre e consciente discernimento das partes e, por conseguinte, a própria higidez do acordo celebrado. (BREGA, 2019)

Isto porque, em sua primeira parte, esse artigo estipula que a autoridade competente do Estado onde se busque a tutela poderá negá-la, a pedido da parte contra quem se pretenda consegui-la, somente se esta lhe apresentar prova (a) que uma das partes do acordo mediado estava, de algum modo, incapacitada; e/ou (b) que o acordo mediado que se busca fazer valer (i) é nulo, ineficaz ou inexecutável ao

amparo da lei à qual as partes o tenham submetido validamente ou, na falta de indicação nesse sentido, ao amparo da lei considerada aplicável pela autoridade competente do Estado onde se busque a tutela, (ii) não é vinculante ou não é irrecorrível, segundo seus próprios termos, ou (iii) foi posteriormente alterado; e/ou (c) que as obrigações previstas no acordo mediado já foram honradas ou ensejam ambiguidade ou obscuridade; e/ou (d) que o deferimento da tutela contraria os termos do acordo mediado; e/ou (e) que o mediador cometeu um descumprimento grave das normas aplicáveis a ele ou à mediação, sem o qual essa parte não teria celebrado o acordo mediado; ou ainda, (f) que o mediador não revelou às partes circunstâncias que teriam suscitado dúvidas fundadas sobre a imparcialidade ou independência dele, mediador, e o fato de não as ter revelado repercutiu de maneira substancial ou exerceu influência indevida sobre uma das partes, que não teria celebrado o acordo mediado se ele as houvesse revelado.

Na segunda parte, o artigo traz hipóteses em que a autoridade competente do Estado onde se busque a tutela poderia também negá-la, quais sejam: se considerar que a concessão da tutela poderá contrariar sua ordem pública, ou ainda se concluir que, pela legislação interna, o objeto da controvérsia não poderia ser solucionado pela via da mediação.

Para Andrea Marighetto (2019), “As autoridades domésticas competentes são legitimadas a recusar a emissão de um ato de reconhecimento”. Nesse sentido, “a Convenção de Singapura é capaz de conciliar e prestigiar tanto a vontade individual como a primazia do direito interno das partes envolvidas”, no ideário de Silvia Maria Costa Brega (2019), que completa o raciocínio afirmando que “com a Convenção de Singapura, a mediação alça voo para transpor fronteiras e dar efetividade à vontade das partes”.

4.6 Pedidos paralelos

Eventuais pedidos paralelos são tratados no sexto artigo da Convenção, no seguinte sentido: se for promovido em juízo, tribunal arbitral ou qualquer outra autoridade competente, um pedido que guarde relação com um acordo mediado capaz de afetar a tutela pretendida, a autoridade competente do Estado executante poderá, se entender adequado, adiar sua decisão, ou ainda, mediante solicitação de uma das partes, ordenar à outra que preste as garantias cabíveis. Dito de outra forma, como que para não contrariar o direito interno aplicável, nem enfraquecer a garantia

de executoriedade do acordo resultante de um procedimento de mediação internacional:

Ainda, quando a lide já tiver tramitado ou esteja em tramitação junto a um Tribunal [seja judiciário ou arbitral], o mesmo Tribunal – ou qualquer outra autoridade competente – poderá adiar a própria decisão, caso for oportuno, e poderá solicitar que seja fornecida idônea garantia até a eventual decisão final (veja-se o art. 6º). (MARIGHETTO, 2019)

4.7 Outras leis ou tratados

Acompanhando a linha de raciocínio do autor citado acima, merece relevo:

A Convenção não limita ou prejudica os demais direitos que as partes poderiam reivindicar para [se] beneficiar de um acordo de transação na forma prevista pela lei (veja-se o art. 7º). Todavia, a Convenção prevê que o Estado signatário possa fruir de duas reservas específicas (que devem ser indicadas no procedimento de adesão à Convenção ou na ratificação): (i) a não aplicação da Convenção se dará quando uma parte do acordo de transação representa uma agência governamental ou agiu por conta desta; (ii) as próprias partes do acordo de transação concordarem os casos e os limites de aplicação da Convenção (veja-se o art. 8º). (MARIGHETTO, 2019)

Ora, é o que orienta o seu Artigo 7º, ao manifestar que a Convenção não privará nenhuma parte interessada do direito que lhe couber de se socorrer de um acordo mediado na forma e na medida permitidas por lei ou tratado do Estado-parte onde se pretenda fazê-lo valer (i.e., o Estado executante), artigo este, aliás, diretamente ligado àquele que o segue, visitado abaixo.

4.8 Reservas

Assim preceitua o Artigo 2º, § 1º, alínea (d) da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados:

(d) “reserva” significa uma **declaração unilateral, qualquer que seja a sua redação ou denominação**, feita por um Estado ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, com o objetivo de excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado em sua aplicação a esse Estado; (...) [grifos nossos]

Alinhada a essa definição de ‘reserva’, também conhecida como ‘salvaguarda’, a Convenção de Singapura permite que todo Estado-parte possa declarar que não aplicará a Convenção aos acordos mediados de que seja parte, ou de que seja parte qualquer órgão público ou agente público, na medida do estipulado em tal declaração; e/ou que aplicará a Convenção somente até o ponto em que as partes do acordo mediado tenham consentido com essa aplicação. É certo, todavia, que não serão permitidas reservas outras que as expressamente autorizadas no artigo em comento.

Outrossim, os Estados-partes poderão formular suas reservas a qualquer tempo, e as que forem formuladas no ato da assinatura deverão ser confirmadas no momento da ratificação, aceitação ou aprovação, surtindo efeito simultaneamente à entrada em vigor da Convenção em relação ao Estado-parte que as tenha formulado. Entretanto, as reservas depositadas depois que a Convenção entrar em vigor para o respectivo Estado-parte surtirão efeito seis meses depois da data de depósito.

Enfim, as reservas e suas confirmações ficarão depositadas com o depositário (ou seja, o Secretário Geral da ONU), pois todo Estado-parte que formular uma reserva em consonância com o disposto na Convenção poderá retirá-la a qualquer tempo, retiradas de reservas estas que deverão ser confiadas ao depositário e surtirão efeito seis meses depois de efetuado o depósito.

Como salienta Francisco Rezek (2018, p. 51), “a reserva é um qualificativo do consentimento” e, já que almeja viabilizar a adesão de Estados a tratados em relação aos quais possam ter eventuais – e por vezes mínimas – ressalvas ou restrições pontuais, “a retirada de reservas é gesto não apenas aceito, mas incentivado na cena do direito internacional público”, no sentir desse mesmo autor.

4.9 Efeito sobre os acordos mediados

Fechando o tópico da efetividade, o nono artigo é sucinto e objetivo em afirmar que a Convenção, qualquer reserva e eventual retirada de reserva aplicar-se-ão apenas e tão somente aos acordos mediados celebrados **depois da data em que a Convenção, a reserva ou a retirada da reserva entrarem em vigor para o respectivo Estado-parte.**

Desta sorte, vislumbra-se na Convenção um pano de fundo de observância dos princípios gerais norteadores do Direito, como, neste ponto, o princípio da irretroatividade da norma, que, via de regra, é feita para valer para atos posteriores ao início de sua vigência.

4.10 Depositário

A figura e as funções dos depositários de um tratado internacional estão delineadas nos artigos 76 e 77 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, que o ordenamento jurídico doméstico abraçou com a promulgação do Decreto nº 7.030 de 14 de dezembro de 2009:

1. A designação do depositário de um tratado pode ser feita pelos Estados negociadores no próprio tratado ou de alguma outra forma. O depositário pode ser um ou mais Estados, uma organização internacional ou o principal funcionário administrativo dessa organização.

2. As funções do depositário de um tratado têm caráter internacional e o depositário é obrigado a agir imparcialmente no seu desempenho. Em especial, não afetará essa obrigação o fato de um tratado não ter entrado em vigor entre algumas das partes ou de ter surgido uma divergência, entre um Estado e o depositário, relativa ao desempenho das funções deste último.

Artigo 77. Funções dos Depositários

1. As funções do depositário, a não ser que o tratado disponha ou os Estados contratantes acordem de outra forma, compreendem particularmente:

a) guardar o texto original do tratado e quaisquer plenos poderes que lhe tenham sido entregues;

b) preparar cópias autenticadas do texto original e quaisquer textos do tratado em outros idiomas que possam ser exigidos pelo tratado e remetê-los às partes e aos Estados que tenham direito a ser partes no tratado;

c) receber quaisquer assinaturas ao tratado, receber e guardar quaisquer instrumentos, notificações e comunicações pertinentes ao mesmo;

d) examinar se a assinatura ou qualquer instrumento, notificação ou comunicação relativa ao tratado, está em boa e devida forma e, se necessário, chamar a atenção do Estado em causa sobre a questão;

e) informar as partes e os Estados que tenham direito a ser partes no tratado de quaisquer atos, notificações ou comunicações relativas ao tratado;

f) informar os Estados que tenham direito a ser partes no tratado sobre quando tiver sido recebido ou depositado o número de assinaturas ou de instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão exigidos para a entrada em vigor do tratado;

g) registrar o tratado junto ao Secretariado das Nações Unidas;

h) exercer as funções previstas em outras disposições da presente Convenção.

2. Se surgir uma divergência entre um Estado e o depositário a respeito do exercício das funções deste último, o depositário levará a questão ao conhecimento dos Estados signatários e dos Estados contratantes ou, se for o caso, do órgão competente da organização internacional em causa.

Sempre guardando correspondência com a supracitada, a Convenção aqui minuciada estipula em seu Artigo 10, sem delongas, que o **depositário será o Secretário-Geral da ONU.**

4.11 Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

Como já ventilado em capítulo anterior deste trabalho, a Constituição da República recepciona os tratados internacionais em seus artigos 1º, 4º, 5º §2º, §3º e §4º, 49 I e 84 VIII. Bem assim, em 2009, o Estado Brasileiro ratificou a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados. A técnica de incorporação ao direito interno pode ser assim esquematizada: assinatura → aprovação parlamentar → ratificação → promulgação → publicação.

Pois bem. Atente-se, então, para o que diz o artigo 11 do instrumento em foco: que a Convenção seria, como de fato foi, aberta para assinatura por todos os Estados em Singapura aos 07 de agosto de 2019, e depois disso na Sede da ONU em Nova

lorque; que fica ela condicionada à ratificação, aceitação ou aprovação dos signatários; que será aberta para adesão por todos os Estados que não sejam signatários a partir da data em que aberta para assinatura; e que os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão devem ser depositados com o Secretário-Geral da ONU, em seu caráter de depositário.

Aqui, faz jus a realce a **possibilidade de adesão posterior**, classificando-se como um tratado aberto, isto é, que permite a adesão posterior de outros sujeitos. E sobre o ingresso mediante adesão, Francisco Rezek ensina:

A adesão é uma forma de expressão definitiva do consentimento do Estado em relação ao tratado internacional. Sua natureza jurídica não difere daquela da ratificação: também aqui o que temos é manifestação firme da vontade de ingressar no domínio jurídico do tratado. **O aderente é, em princípio, um Estado que não negociou nem assinou o pacto — e que assim não pode ratificá-lo —, mas que, tomado de interesse por ele, decide tornar-se parte**, havendo-se antes certificado da possibilidade do ingresso por adesão. (REZEK, 2018, p. 68)

Quem complementa é Hildebrando Accioly:

Apenas os estados que assinaram qualquer tratado multilateral devem ratificá-lo; no caso de países que posteriormente desejarem ser parte nele, o recurso é a adesão ou a aceitação. Alguns autores buscavam diferenciar a adesão da aceitação, mas hoje em dia devem ser consideradas sinônimos. A exemplo do que ocorre com os tratados assinados, a adesão ou a aceitação é feita junto à organização ou ao estado depositário. (ACCIOLY, 2012, p. 167)

4.12 Participação de organismos regionais de integração econômica

É cediço que o Brasil é membro – e liderança – no bloco econômico do Mercado Comum do Sul, ou Mercosul, cuja personalidade jurídica é a de ente público internacional, desde a assinatura do Protocolo de Ouro Preto em 1994. De plano, cumpre elucidar:

Constituído sob os princípios da gradualidade, flexibilidade e equilíbrio, esta zona de livre comércio também prevê a coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais de comércio exterior, fiscal, cambial, monetária, industrial e agrícola, dentre outras. (GONÇALVES, 2019, p. 164).

Apenas a título ilustrativo, enseja realce o Sistema do Protocolo de Olivos, que é o sistema de solução de controvérsias do Mercosul. Envolve quatro etapas: a **política**, onde os Estados litigantes promovem negociações diretas; a **opcional**, quando, infrutífera a primeira, podem os disputantes levar a contenda ao Grupo Mercado Comum, para que este teça recomendações conducentes ao consenso; a **arbitral**, em que, malfadadas as duas fases anteriores, passa-se à elaboração de

laudo arbitral pelo Tribunal Ad Hoc; por fim, o **Tribunal Permanente de Revisão**, momento em que será possível ao Estado descontente interpor recurso de revisão para apreciação (somente) das questões de direito arguidas na controvérsia.

Feitas essas considerações, percebe-se que, a teor do artigo 12 da Convenção em apreço, todo organismo regional de integração econômica, formado por Estados soberanos, com competência sobre determinadas matérias regidas pela Convenção, poderá assiná-la, ratificá-la, aceitá-la, aprová-la ou a ela aderir. O organismo regional de integração econômica terá, nesse caso, os direitos e obrigações de Estado-parte da Convenção, na medida de sua competência sobre matérias por ela regidas. Nos casos em que o número de Estados-partes seja relevante para a Convenção, o organismo regional de integração econômica não contará como Parte a mais dos Estados-membros integrantes dele e ingressados nela.

O organismo regional de integração econômica deverá formular perante o depositário, no ato da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, uma declaração especificando as matérias regidas pela Convenção a respeito das quais seus Estados-membros lhe tenham delegado competência. O organismo regional de integração econômica deverá notificar prontamente o depositário sobre eventual alteração que se produza na distribuição de competências indicada em tal declaração, inclusive novas competências delegadas.

Por fim, o mesmo artigo traz duas situações em que a Convenção **não** prevalecerá sobre as normas de um organismo regional de integração econômica com as quais conflitar, independentemente de terem estas sido promulgadas ou entrado em vigor antes ou depois da Convenção. São elas: quando, respeitados os requisitos de executoriedade de acordos mediados, buscar-se tutela em um Estado que seja membro de tal organismo e todos os Estados pertinentes segundo o escopo de aplicação da Convenção forem membros desse organismo; e no tocante ao reconhecimento ou à execução de sentenças entre Estados-membros de tal organismo.

4.13 Ordenamentos jurídicos não unificados

Muito embora a República do Brasil se componha de território uno, vale mencionar que a Convenção traz uma solução para a hipótese de ordenamentos jurídicos não unificados em um Estado-parte que seja integrado por duas ou mais

unidades territoriais onde vigorem ordenamentos jurídicos diferentes para as matérias objeto da Convenção, podendo esse, no ato da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, declarar que a Convenção se estenderá a todas as suas unidades territoriais ou a uma delas apenas, podendo ainda, a qualquer tempo, modificar sua declaração original, bastando substituí-la.

Em tal hipótese, toda referência à legislação ou às normas processuais do Estado será interpretada como referência à legislação ou às normas processuais vigentes em sua respectiva unidade territorial; toda referência a domicílio situado no Estado será interpretada como referência a domicílio em sua respectiva unidade territorial; e toda referência à autoridade competente do Estado será interpretada como referência à autoridade competente de sua respectiva unidade territorial.

No entanto, se o Estado-parte não fizer declaração alguma na forma do parágrafo 1 do artigo 13, a Convenção se estenderá, então, a todas as suas unidades territoriais.

4.14 Entrada em vigor

Como já mencionado, considerando o depósito pelo Qatar em 12 de março de 2020 do terceiro instrumento de ratificação (precedido por Fiji em 12 de fevereiro e pela Arábia Saudita em 05 de maio do mesmo ano), **a Convenção passa a vigor em 12 de setembro de 2020**, pois, de acordo com os seus termos, deve ela entrar em vigor seis meses depois do depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Se um Estado ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à Convenção depois do depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ela entrará em vigor para aquele Estado seis meses após a data do depósito do respectivo instrumento. Já quanto à unidade territorial à qual se estenda na forma do artigo 13, entrará em vigor seis meses depois da notificação da declaração prevista naquele mesmo artigo.

4.15 Alterações

Todo Estado-parte poderá propor alteração à Convenção, remetendo-a ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que comunicará a proposta de alteração aos Estados-partes com um pedido para que indiquem se são favoráveis à convocação de uma conferência para examiná-la e submetê-la a votação. Se, transcorridos quatro

meses da data da comunicação, pelo menos um terço deles se manifestar a favor da conferência, o Secretário-Geral deverá convocá-la sob os auspícios da ONU.

A conferência dos Estados-partes deverá envidar todos os esforços para chegar a um consenso sobre a alteração. Esgotados, mas infrutíferos, esses esforços, para ser adotada, a alteração terá então que conseguir voto majoritário de dois terços dos Estados-partes presentes e votantes na conferência.

Ato contínuo, a alteração assim adotada deverá ser apresentada pelo depositário a todos os Estados-partes para ratificação, aceitação ou aprovação, entrando em vigor seis meses depois da data de depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação. Uma vez em vigor, será vinculante aos Estados-partes que assim tenham concordado.

Quando um Estado-parte ratificar, aceitar ou aprovar uma alteração depois do depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, esta entrará em vigor para ele seis meses depois da data do depósito de seu instrumento respectivo.

Eis mais um artigo da Convenção que não encontra obstáculo normativo no direito brasileiro.

4.16 Denúncias

A conceituação é sempre uma forma profícua de se iniciar a abordagem de um novo tópico. Destaque-se:

A exemplo da ratificação e da adesão, a denúncia é um ato unilateral, de efeito jurídico inverso ao que produzem aquelas duas figuras: pela denúncia, manifesta o Estado sua vontade de deixar de ser parte no acordo internacional. Só a comodidade didática determina o estudo da denúncia na seção pertinente à extinção dos tratados, visto que esse ato unilateral, embora hábil, por razão óbvia, para extinguir o tratado vigente entre duas partes apenas, é inofensivo à continuidade da vigência dos tratados multilaterais. No caso destes, tudo quanto se extingue pela denúncia é a participação do Estado que a formula. (REZEK, 2018, p. 90)

No mesmo sentido:

Ressalte-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, a denúncia é ato discricionário de Chefe de Estado (Chefe do Poder Executivo) que não necessita de autorização prévia do Poder Legislativo (CF, art. 84, VII). (GONÇALVES, 2019, p. 96)

Dito isto, entende-se que qualquer Estado-parte poderá denunciar a Convenção mediante notificação por escrito dirigida ao depositário.

A denúncia surtirá efeito 12 meses depois de recebida a notificação. Se previsto um prazo maior para tanto, esse será respeitado, mas a Convenção continuará valendo para acordos mediados celebrados antes de viger a denúncia.

O texto da Convenção encerra-se apontando que fora redigida em um único original, imprimindo idêntica autenticidade às suas versões em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo (os idiomas oficiais da ONU).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, a Convenção de Singapura trata fundamentalmente da executoriedade de acordos internacionais mediados. Antes dela, o desafio recorrente ao uso da mediação no comércio exterior era justamente a falta de um instrumento uniforme que assegurasse a execução além fronteiras de acordos alcançados em mediação. Foi em resposta a essa demanda que nasceu a Convenção, desenvolvida e adotada pelas Nações Unidas. Sua finalidade precípua é facilitar o comércio internacional e promover o uso da mediação na resolução de disputas comerciais transnacionais. Não se aplica a acordos que sejam exequíveis por constituírem título executivo judicial, nem a laudos arbitrais. Também não invade o escopo do direito consumerista, de família, sucessório ou trabalhista. O que se espera é que o judiciário do Estado-parte decida os pedidos de execução do acordo mediado em consonância com sua lei processual, observados os termos da Convenção.

Pois bem. Sabe-se que o Brasil conta com Lei de Mediação, incentiva e pratica a solução consensual de conflitos por meio de mecanismos alternativos, é membro da ONU e signatário de tratados internacionais de relevância. Todavia, na contramão de sua política interna, não assinou a Convenção. A questão, portanto, repousa na possibilidade de aderir a ela e no que isso representaria para o futuro da mediação comercial internacional no país.

Incontroverso que a Convenção permite adesão. Veja-se então que, do ponto de vista prático, a Convenção, ao trazer executoriedade aos acordos internacionais mediados, não agride nenhuma norma constitucional. Aliás, como princípio constitucional, o Brasil se rege, nas suas relações internacionais, pela solução pacífica dos conflitos. E o ingresso, além de constitucionalmente viável, coaduna suas políticas interna e externa.

Debruçando-se sobre a Convenção, o primeiro ponto a emergir é: a Convenção trata da execução de acordos provenientes de um procedimento de mediação especificamente em **direito comercial internacional**. Execução significa que não houve cumprimento espontâneo do acordo. E execução significa intervenção do Estado. Porque execução é um ato de força, e ato de força é prerrogativa do Estado.

Eis o cenário socorrido pela Convenção: houve um procedimento de mediação, que resultou em um acordo que, não cumprido, precisa ser levado ao respectivo

Estado para que ele obrigue o descumpridor ao cumprimento. Portanto, escapa à esfera da liberdade das partes e volta para a órbita do estado-juiz. Isso clareia com viva luz alguns aspectos:

Primeiro, quando duas partes que realizam seus negócios em países diferentes (portanto, sujeitas a legislações distintas) celebram um acordo em mediação, mas uma delas não o cumpre, os únicos remédios são: (a) lançar mão da arbitragem internacional, se houver cláusula assim prevendo; ou (b) a judicialização do conflito.

Nessa circunstância, a Convenção de Singapura mune o advogado de título que pode ser exequível **com segurança jurídica**, para o atendimento daquilo que se busca. O advogado desempenha papel de relevo no estímulo à mediação comercial internacional, na escolha do mediador e também durante o procedimento em si, porque prepara o cliente, saindo da posição de titular da prerrogativa de postular em juízo, sem perdê-la, para a função de assessorar tecnicamente o cliente e promover a decisão informada que, como princípio de mediação, vem do advogado; é o advogado que garante o cliente do entendimento necessário para adotar uma postura transigente.

Além disso, a Convenção dirige-se ao mediador, visto que o acordo alcançado poderá ser derrubado, ou atacado, por falha deste, como a falha no dever de revelação.

Isto posto, cabe voltar a atenção para a Lei da Mediação. A Lei 13.140 de 26 de junho de 2015 é o marco legal da mediação no Brasil, regulamentando-a na esfera privada e na órbita judicial. Reza que o acordo proveniente de mediação é título executivo, o que significa que a lei já permite que seja levado à execução. Esse título pode ser extrajudicial, ou seja, existir validamente fora do judiciário, ou judicial, isto é, aquele que foi levado a homologação em juízo.

Mantendo o foco no título executivo extrajudicial (pois é isso que um acordo resultante de mediação comercial internacional é), já existe, portanto, uma lei que prevê execução. Se o acordo não for cumprido espontaneamente, bate-se à porta do judiciário. Dito de outro modo, a intervenção do Estado só se faz necessária se o acordo não for cumprido espontaneamente.

Em assim sendo, esse desalinho – a não atenção do Brasil à Convenção de Singapura – vem indicar uma lacuna no respaldo à mediação em negócios

internacionais, no comércio exterior, no direito comercial, no direito empresarial, nas relações internacionais, enfim, traduzindo-se em insegurança jurídica aos atores da cena comercial transnacional.

A importância da adesão do Brasil à Convenção de Singapura está no fortalecimento da mediação internacional, a sinalizar de compromisso e segurança jurídica a investidores estrangeiros e alavancar o comércio exterior, numa postura de país amigável e receptivo a ela, a exemplo da arbitragem, com o ingresso na Convenção de Nova Iorque. Como resultado prático, a Convenção de Singapura pode representar para a mediação o que a Convenção de Nova Iorque significou para a arbitragem: o país desempenha hoje papel de destaque no cenário da arbitragem internacional e vem, há décadas, desenvolvendo e atualizando legislação referente à arbitragem interna, protegendo o processo arbitral e a figura do árbitro.

Se, de um ângulo mais largo, a mediação *lato sensu* materializa diversos princípios constitucionais, como a liberdade, a igualdade, a solidariedade e a dignidade da pessoa humana, de outro mais estreito fica evidente que a mediação especificamente comercial internacional, fortalecida com a adesão à Convenção de Singapura, revelar-se-ia canal de concretização de tantos outros, como a defesa da paz, a solução pacífica de conflitos e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (CF, Art. 4º, VI, VII e IX). Não há, na legislação brasileira, disposição que o impeça.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. Manual de direito internacional público, 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BIANCHI, Angela Andrade; MAIA, Andrea; GARCEZ, José Maria Rossani. Origens e Norteadores da Mediação de Conflitos. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; Jonathan, Eva (Coordenadoras). Mediação de conflitos para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: JusPodivm, 2019.

BONILHA, Alessandra Fachada. A Convenção de Singapura – um marco para a mediação empresarial. Migalhas de Peso, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/308828/a-convencao-de-singapura-um-marco-para-mediacao-empresarial>. Acesso em: 18/11/2020.

BRASIL, Constituição Federal da República Federativa do Brasil, 53ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL, Decreto nº 7.030 de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.

BRASIL, Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, a Lei da Arbitragem.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o novo Código de Processo Civil.

BRASIL, Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, a Lei da Mediação.

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial, 6ª ed. Brasília/DF: CNJ, 2016.

BREGA, Silvia Maria Costa. A Convenção de Singapura sobre acordos de mediação. Estadão Blogs, 2019. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-convencao-de-singapura-sobre-acordos-em-mediacao>. Acesso em: 18/11/2020.

CASTRO, Marcílio Moreira de. Dicionário de Direito, Economia e Contabilidade: Português-Inglês / Inglês-Português, 4ª ed. São Paulo: Forense, 2013.

COSTA, Patrícia Ayub da; SANTOS, Pedro Henrique Amaducci Fernandes dos; AROSEMENA, Rebeca Isabel Muñoz. Meios Alternativos de Solução de Conflitos Comerciais Internacionais: Mediação e Arbitragem. In: BERTOLAZO, Ivana Nobre; NAKAYAMA, Juliana Kiyosen (Organizadoras). Direito internacional em evidência. Londrina: Thoth Editora, 2019.

DELICADO, Nuno; FALCÃO, Horácio. Mediação Internacional. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coordenadoras). Mediação de conflitos para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: JusPodivm, 2019.

DIZER O DIREITO. Comentários à Lei nº 13.150/15 (Lei da Mediação), 2015. Disponível em: dizerodireito.com.br/2015/06/comentarios-lei-131402015-lei-da.html. Acesso em: 18/11/2020.

JONATHAN, Eva; ALMEIDA, Rafael Alves de. Dinâmica da mediação: etapas. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coordenadoras). Mediação de conflitos para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: JusPodivm, 2019.

GONÇALVES, Maria Beatriz Ribeiro. Direito internacional público e privado, 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

GUEDES, Henrique Lenon Farias. Leveza e peso na mediação comercial internacional: o conteúdo jurídico do acordo corporativo mediado e sua incorporação pelo Direito brasileiro. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 15, n. 3, 2018, p. 323-342.

MANFREDI, Denise; BURBRIDGE, Marc. Mediação corporativa: desenvolvendo o diálogo estratégico no ambiente de negócios. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coordenadoras). Mediação de conflitos para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: JusPodivm, 2019.

MARIGHETTO, Andrea. A Convenção da ONU e a importância da resolução amigável de conflitos. ConJur, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-25/marighetto-convencao-singapura-resolucao-amigavel-conflitos>. Acesso em: 18/11/2020.

PANTOJA, Fernanda Medina; ALMEIDA, Rafael Alves de. Os métodos alternativos de solução de conflitos (ADRs). In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coordenadoras). Mediação de conflitos para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: JusPodivm, 2019.

REZEK, José Francisco. Direito internacional público: curso elementar, 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SINGAPORE CONVENTION ON MEDIATION, 2020. Disponível em: www.singaporeconvention.org. Acesso em: 18/12/2020.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

ANEXO I – Singapore Convention on Mediation

United Nations Convention on International Settlement Agreements Resulting from Mediation

Preamble

The Parties to this Convention,

Recognizing the value for international trade of mediation as a method for settling commercial disputes in which the parties in dispute request a third person or persons to assist them in their attempt to settle the dispute amicably,

Noting that mediation is increasingly used in international and domestic commercial practice as an alternative to litigation,

Considering that the use of mediation results in significant benefits, such as reducing the instances where a dispute leads to the termination of a commercial relationship, facilitating the administration of international transactions by commercial parties and producing savings in the administration of justice by States,

Convinced that the establishment of a framework for international settlement agreements resulting from mediation that is acceptable to States with different legal, social and economic systems would contribute to the development of harmonious international economic relations,

Have agreed as follows:

Article 1. Scope of application

1. This Convention applies to an agreement resulting from mediation and concluded in writing by parties to resolve a commercial dispute (“settlement agreement”) which, at the time of its conclusion, is international in that:

(a) At least two parties to the settlement agreement have their places of business in different States; or

(b) The State in which the parties to the settlement agreement have their places of business is different from either:

(i) The State in which a substantial part of the obligations under the settlement agreement is performed; or

(ii) The State with which the subject matter of the settlement agreement is most closely connected.

2. This Convention does not apply to settlement agreements:

(a) Concluded to resolve a dispute arising from transactions engaged in by one of the parties (a consumer) for personal, family or household purposes;

(b) Relating to family, inheritance or employment law.

3. This Convention does not apply to:

(a) Settlement agreements:

(i) That have been approved by a court or concluded in the course of proceedings before a court; and

(ii) That are enforceable as a judgment in the State of that court;

(b) Settlement agreements that have been recorded and are enforceable as an arbitral award.

Article 2. Definitions

1. For the purposes of article 1, paragraph 1:

(a) If a party has more than one place of business, the relevant place of business is that which has the closest relationship to the dispute resolved by the settlement agreement, having regard to the circumstances known to, or contemplated by, the parties at the time of the conclusion of the settlement agreement;

(b) If a party does not have a place of business, reference is to be made to the party's habitual residence.

2. A settlement agreement is "in writing" if its content is recorded in any form. The requirement that a settlement agreement be in writing is met by an electronic communication if the information contained therein is accessible so as to be useable for subsequent reference.

3. "Mediation" means a process, irrespective of the expression used or the basis upon which the process is carried out, whereby parties attempt to reach an amicable settlement of their dispute with the assistance of a third person or persons ("the mediator") lacking the authority to impose a solution upon the parties to the dispute.

Article 3. General principles

1. Each Party to the Convention shall enforce a settlement agreement in accordance with its rules of procedure and under the conditions laid down in this Convention.

2. If a dispute arises concerning a matter that a party claims was already resolved by a settlement agreement, a Party to the Convention shall allow the party to invoke the settlement agreement in accordance with its rules of procedure and under the conditions laid down in this Convention, in order to prove that the matter has already been resolved.

Article 4. Requirements for reliance on settlement agreements

1. A party relying on a settlement agreement under this Convention shall supply to the competent authority of the Party to the Convention where relief is sought:

(a) The settlement agreement signed by the parties;

(b) Evidence that the settlement agreement resulted from mediation, such as:

(i) The mediator's signature on the settlement agreement;

(ii) A document signed by the mediator indicating that the mediation was carried out;

(iii) An attestation by the institution that administered the mediation; or

(iv) In the absence of (i), (ii) or (iii), any other evidence acceptable to the competent authority.

2. The requirement that a settlement agreement shall be signed by the parties or, where applicable, the mediator is met in relation to an electronic communication if:

(a) A method is used to identify the parties or the mediator and to indicate the parties' or mediator's intention in respect of the information contained in the electronic communication; and

(b) The method used is either:

(i) As reliable as appropriate for the purpose for which the electronic communication was generated or communicated, in the light of all the circumstances, including any relevant agreement; or

(ii) Proven in fact to have fulfilled the functions described in subparagraph (a) above, by itself or together with further evidence.

3. If the settlement agreement is not in an official language of the Party to the Convention where relief is sought, the competent authority may request a translation thereof into such language.

4. The competent authority may require any necessary document in order to verify that the requirements of the Convention have been complied with.

5. When considering the request for relief, the competent authority shall act expeditiously.

Article 5. Grounds for refusing to grant relief

1. The competent authority of the Party to the Convention where relief is sought under article 4 may refuse to grant relief at the request of the party against whom the relief is sought only if that party furnishes to the competent authority proof that:

(a) A party to the settlement agreement was under some incapacity;

(b) The settlement agreement sought to be relied upon:

(i) Is null and void, inoperative or incapable of being performed under the law to which the parties have validly subjected it or, failing any indication thereon, under the law deemed applicable by the competent authority of the Party to the Convention where relief is sought under article 4;

(ii) Is not binding, or is not final, according to its terms; or

(iii) Has been subsequently modified;

(c) The obligations in the settlement agreement:

(i) Have been performed; or

(ii) Are not clear or comprehensible;

(d) Granting relief would be contrary to the terms of the settlement agreement;

(e) There was a serious breach by the mediator of standards applicable to the mediator or the mediation without which breach that party would not have entered into the settlement agreement; or

(f) There was a failure by the mediator to disclose to the parties, circumstances that raise justifiable doubts as to the mediator's impartiality or independence and such failure to disclose had a material impact or undue influence on a party without which failure that party would not have entered into the settlement agreement.

2. The competent authority of the Party to the Convention where relief is sought under article 4 may also refuse to grant relief if it finds that:

(a) Granting relief would be contrary to the public policy of that Party; or

(b) The subject matter of the dispute is not capable of settlement by mediation under the law of that Party.

Article 6. Parallel applications or claims

If an application or a claim relating to a settlement agreement has been made to a court, an arbitral tribunal or any other competent authority which may affect the relief being sought under article 4, the competent authority of the Party to the Convention where such relief is sought may, if it considers it proper, adjourn the decision and may also, on the request of a party, order the other party to give suitable security.

Article 7. Other laws or treaties

This Convention shall not deprive any interested party of any right it may have to avail itself of a settlement agreement in the manner and to the extent allowed by the law or the treaties of the Party to the Convention where such settlement agreement is sought to be relied upon.

Article 8. Reservations

1. A Party to the Convention may declare that:

(a) It shall not apply this Convention to settlement agreements to which it is a party, or to which any governmental agencies or any person acting on behalf of a governmental agency is a party, to the extent specified in the declaration;

(b) It shall apply this Convention only to the extent that the parties to the settlement agreement have agreed to the application of the Convention.

2. No reservations are permitted except those expressly authorized in this article.

3. Reservations may be made by a Party to the Convention at any time. Reservations made at the time of signature shall be subject to confirmation upon ratification, acceptance or approval. Such reservations shall take effect simultaneously with the entry into force of this Convention in respect of the Party to the Convention concerned. Reservations made at the time of ratification, acceptance or approval of this Convention or accession thereto, or at the time of making a declaration under article 13 shall take effect simultaneously with the entry into force of this Convention in respect of the Party to the Convention concerned. Reservations deposited after the entry into force of the Convention for that Party to the Convention shall take effect six months after the date of the deposit.

4. Reservations and their confirmations shall be deposited with the depositary.

5. Any Party to the Convention that makes a reservation under this Convention may withdraw it at any time. Such withdrawals are to be deposited with the depositary, and shall take effect six months after deposit.

Article 9. Effect on settlement agreements

The Convention and any reservation or withdrawal thereof shall apply only to settlement agreements concluded after the date when the Convention, reservation or withdrawal thereof enters into force for the Party to the Convention concerned.

Article 10. Depositary

The Secretary-General of the United Nations is hereby designated as the depositary of this Convention.

Article 11. Signature, ratification, acceptance, approval, accession

1. This Convention is open for signature by all States in Singapore, on 7 August 2019, and thereafter at United Nations Headquarters in New York.

2. This Convention is subject to ratification, acceptance or approval by the signatories.

3. This Convention is open for accession by all States that are not signatories as from the date it is open for signature.

4. Instruments of ratification, acceptance, approval or accession are to be deposited with the depositary.

Article 12. Participation by regional economic integration organizations

1. A regional economic integration organization that is constituted by sovereign States and has competence over certain matters governed by this Convention may similarly sign, ratify, accept, approve or accede to this Convention. The regional economic integration organization shall in that

case have the rights and obligations of a Party to the Convention, to the extent that that organization has competence over matters governed by this Convention. Where the number of Parties to the Convention is relevant in this Convention, the regional economic integration organization shall not count as a Party to the Convention in addition to its member States that are Parties to the Convention.

2. The regional economic integration organization shall, at the time of signature, ratification, acceptance, approval or accession, make a declaration to the depositary specifying the matters governed by this Convention in respect of which competence has been transferred to that organization by its member States. The regional economic integration organization shall promptly notify the depositary of any changes to the distribution of competence, including new transfers of competence, specified in the declaration under this paragraph.

3. Any reference to a “Party to the Convention”, “Parties to the Convention”, a “State” or “States” in this Convention applies equally to a regional economic integration organization where the context so requires.

4. This Convention shall not prevail over conflicting rules of a regional economic integration organization, whether such rules were adopted or entered into force before or after this Convention: (a) if, under article 4, relief is sought in a State that is member of such an organization and all the States relevant under article 1, paragraph 1, are members of such an organization; or (b) as concerns the recognition or enforcement of judgments between member States of such an organization.

Article 13. Non-unified legal systems

1. If a Party to the Convention has two or more territorial units in which different systems of law are applicable in relation to the matters dealt with in this Convention, it may, at the time of signature, ratification, acceptance, approval or accession, declare that this Convention is to extend to all its territorial units or only to one or more of them, and may amend its declaration by submitting another declaration at any time.

2. These declarations are to be notified to the depositary and are to state expressly the territorial units to which the Convention extends.

3. If a Party to the Convention has two or more territorial units in which different systems of law are applicable in relation to the matters dealt with in this Convention:

(a) Any reference to the law or rule of procedure of a State shall be construed as referring, where appropriate, to the law or rule of procedure in force in the relevant territorial unit;

(b) Any reference to the place of business in a State shall be construed as referring, where appropriate, to the place of business in the relevant territorial unit;

(c) Any reference to the competent authority of the State shall be construed as referring, where appropriate, to the competent authority in the relevant territorial unit.

4. If a Party to the Convention makes no declaration under paragraph 1 of this article, the Convention is to extend to all territorial units of that State.

Article 14. Entry into force

1. This Convention shall enter into force six months after deposit of the third instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

2. When a State ratifies, accepts, approves or accedes to this Convention after the deposit of the third instrument of ratification, acceptance, approval or accession, this Convention shall enter into force in respect of that State six months after the date of the deposit of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession. The Convention shall enter into force for a

territorial unit to which this Convention has been extended in accordance with article 13 six months after the notification of the declaration referred to in that article.

Article 15. Amendment

1. Any Party to the Convention may propose an amendment to the present Convention by submitting it to the Secretary-General of the United Nations. The Secretary-General shall thereupon communicate the proposed amendment to the Parties to the Convention with a request that they indicate whether they favour a conference of Parties to the Convention for the purpose of considering and voting upon the proposal. In the event that within four months from the date of such communication at least one third of the Parties to the Convention favour such a conference, the Secretary-General shall convene the conference under the auspices of the United Nations.
2. The conference of Parties to the Convention shall make every effort to achieve consensus on each amendment. If all efforts at consensus are exhausted and no consensus is reached, the amendment shall, as a last resort, require for its adoption a two-thirds majority vote of the Parties to the Convention present and voting at the conference.
3. An adopted amendment shall be submitted by the depositary to all the Parties to the Convention for ratification, acceptance or approval.
4. An adopted amendment shall enter into force six months after the date of deposit of the third instrument of ratification, acceptance or approval. When an amendment enters into force, it shall be binding on those Parties to the Convention that have expressed consent to be bound by it.
5. When a Party to the Convention ratifies, accepts or approves an amendment following the deposit of the third instrument of ratification, acceptance or approval, the amendment shall enter into force in respect of that Party to the Convention six months after the date of the deposit of its instrument of ratification, acceptance or approval.

Article 16. Denunciations

1. A Party to the Convention may denounce this Convention by a formal notification in writing addressed to the depositary. The denunciation may be limited to certain territorial units of a nonunified legal system to which this Convention applies.
2. The denunciation shall take effect 12 months after the notification is received by the depositary. Where a longer period for the denunciation to take effect is specified in the notification, the denunciation shall take effect upon the expiration of such longer period after the notification is received by the depositary. The Convention shall continue to apply to settlement agreements concluded before the denunciation takes effect.

DONE in a single original, of which the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic.

APÊNDICE 2 – Glossário³

Acordo (*agreement*): encontro de vontades dos sujeitos envolvidos em uma relação de fato ou de direito. Para a obtenção do acordo, as partes podem realizar, apenas entre si, atividades de negociação ou se valerem da mediação de um terceiro.

Acordo Mediado (*settlement agreement*): termo empregado para se referir especificamente ao acordo alcançado entre as partes como resultado de um procedimento de mediação.

Arbitragem (*arbitration*): técnica de heterocomposição, consistente na escolha pelas partes de um terceiro (de sua confiança, mas equidistante em relação aos contendores) para definir o destino de uma disputa com força vinculativa. Embora haja questionamento sobre sua natureza jurisdicional (alguns estudiosos lhe atribuem natureza apenas contratual), neste trabalho, a arbitragem é considerada modalidade de jurisdição contemplada pelo sistema jurídico como opção aos indivíduos maiores e capazes que pretendam dirimir dessa maneira conflitos atinentes a direitos disponíveis.

Autocomposição (*dispute resolution by the parties themselves*): resultado da atuação das partes no sentido de reorganizar suas posições, em conjunto ou isoladamente, definindo uma resposta para um conflito.

Autotutela (*self-help*): solução de um conflito imposta por uma das partes, sobrepondo-se à outra, sem intervenção jurídica, representando a prevalência do mais forte sobre o mais fraco.

Cáucus (*caucus*): no procedimento de mediação, sessão individual e privada realizada com cada parte contendora. Não há um momento certo para a aplicação da técnica, aliás, não sendo sequer obrigatória.

Composição (*settlement; resolution*): no senso jurídico, tal vocábulo relaciona-se ao litígio e diz respeito à sua resolução, seja por atitude dos próprios contendores (autocomposição) ou mediante a decisão imperativa de um terceiro (heterocomposição).

Conciliação (*conciliation; settlement*): técnica de autocomposição em que um sujeito imparcial intervém para, mediante atividades de escuta e investigação, auxiliar os contendores a celebrar um acordo, se necessário expondo as vantagens e desvantagens em suas posições e propondo saídas alternativas para a controvérsia (sem, todavia, forçar a realização do pacto). Pode verificar-se no contexto negocial ou no âmbito judicial, sendo ou não exitosa; no primeiro caso, conduz à transação.

Conflito (*dispute*): neste trabalho, é utilizado como sinônimo de disputa, controvérsia, lide, litígio, não se fazendo distinção se o fenômeno já foi objeto de demanda judicial ou se constitui fenômeno sociológico, cuja tentativa de composição não foi ainda institucionalizada. A noção de pretensão resistida, núcleo o conceito jurídico tradicional de lide, é ampliada para incluir as insatisfações nas relações interpessoais que tenham repercussões jurídicas relevantes.

³ Este acervo terminológico foi extraído e adaptado do glossário da lavra de Fernanda Tartuce (2008, p. 295) e complementado, salvo melhor juízo, de acordo com a necessidade do trabalho aqui desenvolvido, sob consulta à obra de Marcílio Moreira de Castro (2013).

Contendores (*parties to the dispute*): indivíduo que se opõe ao interesse de outrem e, com este, disputa uma posição de vantagem, ainda que não tenha sido instaurada uma demanda; as partes de um procedimento de solução consensual de conflito.

Disponibilidade do Direito (*waivability of a right*): renunciabilidade ou alienabilidade pelo titular, que pode usar, não usar, negociar, transacionar ou mesmo renunciar às prerrogativas a que faz jus. Há os absolutamente indisponíveis (*non-waivable rights*), como o direito à probidade administrativa; os parcialmente disponíveis (*partially waivable rights*), com aspectos pecuniários negociáveis, como a forma de pagamento de alimentos; e os totalmente disponíveis (*waivable rights*), como os interesses econômicos individuais em contratos privados paritários. Daí se infere a noção de 'direitos indisponíveis, mas transigíveis' (*not-waivable-but-settable rights*).

Heterocomposição (*dispute resolution by a third party*): técnica pela qual um terceiro, alheio ao conflito, define resposta impositiva em relação aos contendores. É gênero, do qual são espécies a arbitragem e o próprio processo judicial.

Mediação (*mediation*): método que consiste na atividade de facilitar a comunicação entre as partes, para propiciar que elas próprias possam protagonizar uma solução consensual. É espécie do gênero autocomposição e, para alguns estudiosos, identifica-se com a conciliação. Todavia, as técnicas divergem na atuação do terceiro facilitador, que, na mediação, não deve sugerir termos para o acordo, mas na conciliação pode adotar conduta mais ativa e influenciadora do ajuste final.

Mediandos (*parties to the mediation*): as partes de um procedimento de mediação.

Meios Alternativos de Solução de Conflitos (*Alternative Dispute Resolution – ADR*): expressão cunhada para designar todo e qualquer mecanismo destinado à liquidação consensual de desajustes, que seja alheio à intervenção de uma autoridade judicial.

Pacificação (*settlement*): aqui, denota não judicialização.

Partes (*parties*): pessoas naturais ou jurídicas inseridas em uma relação conflituosa, geralmente ocupantes de posições antagônicas. No sentido jurídico processual, são os participantes do processo. Aqui, é utilizado em sentido mais amplo, como sinônimo de 'contendores'.

Sistema Multiportas (*multidoor courthouse system*): conceito inovador cunhado por Frank Sander, professor da Harvard Law School, segundo o qual, em um único centro de justiça, devem estar à disposição das partes a triagem do conflito que será levado à discussão, para orientar os contendores sobre as diversas alternativas existentes para a composição da lide. Apresentado o caso, o Poder Judiciário faz um diagnóstico da situação e sugere a via mais adequada à solução da controvérsia. As "portas" sugeridas podem ser qualquer dos mecanismos de solução consensual de conflitos, ou mesmo o processo judicial, a depender das características da contenda e da situação dos contendores.